

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: huull1zf <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/05/2015 Projeto de lei nº 244/2015 Protocolo nº 2167/2015 Processo nº 469/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>	

**Cria mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado.**

A Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 de Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismo de inibição da violência contra a mulher, por meio da multa contra o agressor, para ressarcimento ao Estado de Mato Grosso por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos.

**Art. 2º** Fica instituído multa contra o agressor toda vez que os serviços prestados pelo Estado foram acionados para atender mulher ameaçada vítima de violência.

**§1º** Responderá pela multa o autor do ato, da ameaça, ou da violência contra a mulher que der causa ao acionamento dos serviços prestados por órgãos ou agentes públicos.

**§2º** Qualquer pessoa que tiver conhecimento de ameaça ou violência contra a mulher poderá acionar o serviço público.

**§3º** Considera-se acionamento do Serviço Público qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes e órgãos públicos para assistência de qualquer natureza à vítima, os serviços descritos abaixo:

**I** - Serviços de Identificação e Perícia (Exame de Corpo de Delito)

**II** - Serviço de Busca e Salvamento.

**III** – Serviço de Policiamento

**IV** – Serviço da Polícia Judiciária

**V** – Requisição Botão do Pânico

## **VI – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência**

**Art.3°** Considera-se violência contra a mulher, os delitos estabelecidos na Legislação Penal e os previstos nos Artigos 5° e 7° da Lei Federal N° 11.340, de 07/08/2006.

**Art.4°** O poder Executivo Estadual fixará o valor e procedimentos para a aplicação da multa.

Parágrafo Único: Os valores auferidos por meio das cobranças de multas referidos nesta Lei serão aplicados em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

**Art. 5°** Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

As inovações no combate a violência contra a mulher, produzidas pela “Lei Maria da Penha”, são inegáveis no campo político e jurídico, mas sua efetiva aplicação implica em mudanças institucionais nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e na criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Os limites da legislação não decorreram de uma questão de contradição da Lei, mas do Estado Brasileiro que embora assine um pacto de enfrentamento à violência contra as mulheres e crie uma política, ainda não oferece as condições para a sua aplicabilidade.

Os juizados especiais de violência doméstica e familiar têm competência civil e criminal inovando também ao incorporar a perspectiva de gênero na abordagem da desigualdade e violência contra as mulheres, e ao apresentar um conceito de família mais amplo, que contempla os diversos arranjos familiares, inclusive respeitando a livre orientação sexual, estimulando também a criação de banco de dados, o que possibilita uma estatística real da violência contra as mulheres.

A morosidade no atendimento, o número insuficiente de servidores para realizar o atendimento no judiciário, aliados a infraestrutura precária das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher que além das instalações inadequadas e o desconhecimento do corpo funcional sobre a questão do gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher demonstra que o Estado Brasileiro ainda não oferece condições para aplicação dessa importante Lei.

O presente projeto de Lei contribui com o mecanismo de inibição da violência contra a mulher, aperfeiçoando a aplicação de Lei Maria da Penha quando dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra o agressor, para ressarcimento ao Estado de Mato Grosso por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos.

Por sua importância diante do aumento dos números de casos de violência doméstica e familiar, conclamo meus pares nessa Casa de Leis pela sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual